

UM DIREITO MAIS SOCIAL E ACESSÍVEL? A IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM

BERNARDO DINIZ DE AYALA Y MARIA ESTELA LOPES

Advogados*

Um Direito mais social e acessível? A importância da linguagem

Vivemos hoje, tanto em Portugal, como em Espanha, em Estados Sociais de Direito, que preveem nas suas Constituições um conjunto de direitos sociais e o respetivo direito de acesso ao direito e aos tribunais para sua garantia. Contudo, será o direito de acesso ao direito e aos tribunais assegurado em condições de igualdade para todos os cidadãos?

PALABRAS CLAVE

direitos sociais; direito de acesso ao direito e aos tribunais; princípio da igualdade; pessoas com deficiência; sentenças de leitura fácil

A more social and accessible Law? The value of language

We live in today, in Portugal and also in Spain, in social states under the rule of law, which Constitutions provide a series of social rights and the respective due process of law to ensure them. However, have all the citizens equal access to the due process of law?

KEY WORDS

social rights; due process of law; equality; people with disabilities; decisions easily read.

Fecha de recepción: 1-10-2018

Fecha de aceptación: 18-10-2018

1 · INTRODUÇÃO

40 anos volvidos da aprovação da *Constitución Española* (“CE”) e 42 anos volvidos da aprovação da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), as duas continuam a partilhar os seus traços mais marcantes.

Aprovada em 1976, a Constituição portuguesa serviu de inspiração para a elaboração da sua homóloga espanhola em 1978. Saídos os dois países de regimes autoritários de direita, a afirmação do princípio do Estado de Direito Democrático e de um conjunto de direitos fundamentais foi encarada como uma prioridade, tanto pela Assembleia Constituinte portuguesa como pelas Cortes espanholas.

Contudo, se têm muitos pontos em comum, um continua, ainda hoje, a não ser tratado da mesma forma pelas duas Constituições: o papel e proteção conferidos aos direitos sociais.

2 · OS DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES PORTUGUESA E ESPANHOLA

Em matéria de direitos económicos, sociais e culturais, a Constituição espanhola deixou-se influenciar pela CRP.

Produto de um processo revolucionário, a Constituição portuguesa foi altamente influenciada por ideais socialistas. Consequência desses ideais foi o catálogo de direitos sociais, inserido numa secção própria – o Título III da Parte I, relativo aos direitos e deveres fundamentais (artigos 58.º a 79.º da CRP) –, onde se elenca um conjunto de direitos económicos, sociais e culturais.

Exemplo paradigmático no panorama das Constituições dos Estados de Direito Democrático europeus¹, o conjunto de direitos económicos, sociais e culturais consagrados na CRP não são nem *normas programáticas*, nem meros *princípios indicados dos fins do Estado*, *normas organizatórias* ou *garantias institucionais*, mas sim verdadeiros *direitos fundamentais*, na medida em que atribuem posições jurídicas subjetivas aos seus destinatários, que têm como fio condutor a dignidade da pessoa humana.

No entanto, os direitos sociais são *direitos a prestações positivas*. Significa isto que o conteúdo essen-

1 Segundo Antonio Colomer Viadel e José Luis López González, “La Constitución portuguesa es una de la más avanzadas de Occidente en cuanto a la extensión y profundidad de sus derechos y garantías sociales.” - Antonio Colomer Viadel/ José Luis López González, “Programa Ideológico y Eficacia Jurídica de los derechos sociales. El caso de Portugal en el Derecho Comparado” in Jorge Miranda (org.) - *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 Anos da Constituição de 1976*, Volume III. Coimbra Editora, 1998, p. 315.

* Del Área de Derecho Público de Uría Menéndez (Lisboa).

cial dos direitos económicos, sociais e culturais é remetido para norma legal, impendendo sobre o Legislador a obrigação de os concretizar, sob pena de inconstitucionalidade por omissão (artigo 283.º da CRP).

Porém, apesar de não se encontrar explicitado na Constituição o seu conteúdo essencial, os preceitos constitucionais que os elencam têm um conteúdo mínimo que tem de ser respeitado pelo legislador, quando concretiza os direitos sociais em lei ordinária.

Por sua vez, a Constituição espanhola resultou de um processo de negociação entre forças políticas opostas. Deste modo, o debate concentrou-se em questões políticas fracionárias, não tendo sido tão intenso o debate em torno dos direitos sociais.

Em consequência, a Constituição espanhola tratou de forma mais ambígua os direitos sociais, não se referindo a estes, mas, antes, aos *principios rectores de la política social y económica*. Para estes *principios* reservou o Capítulo Terceiro do Título I, relativo aos *derechos y deberes fundamentales*.

A diferença para a Constituição portuguesa é logo visível ao nível da parcela de direitos regulados em ambas as Constituições. Enquanto a CRP contém um elenco de vinte e dois direitos sociais, a Constituição espanhola somente enumerou um conjunto de catorze *principios rectores de la política social y económica*. Deste conjunto de catorze *principios rectores de la política social y económica*, uns têm o “(...) carácter de derechos (...) de «prestación»” e outros o de “(...) principios de «prestación»”^{2/3}.

Contudo, ao contrário dos direitos sociais previstos na CRP, “(...) estos derechos y principios no gozan de las características y garantías de los derechos fundamentales, ya que necesitan de un desarrollo legislativo y sólo podrán ser alegados ante los Tribunales de acuerdo con lo que dispongan las leyes que los desarrollen. Serían, por tanto, derechos de configuración legal”⁴.

Verifica-se, assim, que, são de distinta natureza os direitos sociais previstos nas Constituições portu-

guesa e espanhola: se os direitos económicos, sociais e culturais da CRP são, efetivamente, direitos fundamentais, o mesmo já não se pode dizer dos direitos e princípios sociais previstos na Constituição espanhola. A diferença reside no facto de os primeiros conterem uma dimensão subjetiva, enquanto os segundos, têm em regra, uma dimensão meramente objetiva⁵.

Em termos de regime, é verdade que, em ambos os casos, os direitos sociais se consubstanciam em direitos a prestações positivas por parte do Estado, estabelecendo as normas constitucionais imposições de concretização ao Legislador. Todavia, no ordenamento jurídico-constitucional espanhol, a omissão de concretização de um direito social não dá lugar a inconstitucionalidade (sindicável) por omissão.

Adicionalmente, os *principios rectores de la política social y económica* também não são invocáveis por si só, perante os tribunais espanhóis, na ausência de lei concretizadora, uma vez que não configuram posições jurídicas individuais, passíveis de serem invocadas por um indivíduo. Já em Portugal os direitos sociais previstos na CRP podem ser invocados em tribunal, independentemente de lei que os desenvolva, não só perante o Tribunal Constitucional, em sede de inconstitucionalidade por omissão (cuja iniciativa está, todavia, circunscrita a um leque reduzido de órgãos constitucionais), mas, inclusive, pelos particulares, nos tribunais administrativos (de cujas decisões pode caber recurso até ao Tribunal Constitucional). Com efeito, encontra-se previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos um processo urgente – a intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias (artigos 109.º a 111.º) –, através do qual, segundo a jurisprudência dos tribunais administrativos portugueses⁶, se pode invocar

5 Compare-se, a título exemplificativo, o artigo 63.º da CRP, que atribuí uma real posição jurídica subjetiva, consubstanciada no direito à segurança social (n.º 1), com o *artículo 41* da Constituição espanhola, que apenas impõe diretrizes de atuação aos poderes públicos, não conferindo nenhuma posição jurídica subjetiva aos particulares.

6 Exemplificando, através deste processo urgente pode-se invocar a violação do direito à educação (cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo - Norte de 22 de setembro de 2017, Contencioso Administrativo, 1.ª Secção, Processo n.º 00053/17.2BEAVR, Relatora Maria Fernanda Antunes Aparício Duarte Brandão), bem como do direito à aposentação ou à pensão (cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo - Sul de 31 de janeiro de 2008, Contencioso Administrativo, 2.ª Juízo, Processo n.º 03290/07, Relator António Coelho da Cunha).

2 Cf. Antonio Porras Nadales na sua anotação ao capítulo da Constituição espanhola sobre “Los principios rectores de la política social y económica” – in AA.VV. - *Manual de Derecho Constitucional*. 8ª Edição. Madrid: Tecnos, 2017, p. 625.

3 Para uma classificação dos direitos e princípios sociais ver Antonio Porras Nadales, *ob. cit.*, pp. 628 e 629.

4 Antonio Porras Nadales, *ob. cit.*, p. 628.

diretamente a violação de um direito social previsto na Constituição.

3 · AS SENTENÇAS ESPANHOLAS DE LEITURA FÁCIL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Não obstante a tradição constitucional espanhola não ter ido no sentido de consagrar um conjunto de direitos sociais, todos eles com força de direitos fundamentais, a verdade é que nem por isso os poderes públicos espanhóis deixaram de atuar pautados por uma consciência social, concretizando os *principios rectores de la política social y económica* elencados na sua Constituição.

Exemplo dessa concretização é o projeto desenvolvido pelos tribunais espanhóis visando a simplificação de sentenças para pessoas com incapacidades mentais.

A iniciativa, denominada projeto de “*Lectura Fácil*”, partiu do Tribunal Superior de Justicia de Asturias, com o apoio da Asociación Plena Inclusión Asturias. Assim começou, em 2017, quando, nos Juzgados de Familia de Oviedo, em ações de inabilitação, foram adaptadas as sentenças resultantes dessas ações para que os visados, sujeitos com uma incapacidade mental, as pudessem compreender plenamente.

A elaboração de sentenças em modo “leitura fácil” tinha por objetivo explicar ao interessado na sentença o que esta dizia e o que alteraria na sua vida. Abaixo transcreve-se um excerto destas sentenças:

“Situaciones en las que necesitas apoyo, según el juez:

1. Firmar contratos, préstamos y donaciones de dinero y cualquier otra actividad con dinero o con tu patrimonio. En el caso de que tú quieras vender una casa, tu tutor tendrá que pedirle autorización al Juez. Puedes manejar dinero de bolsillo.”

Este projeto alcançou um grande sucesso, tendo-se expandido para outros pontos do país. Neste processo de expansão insere-se a sentença n.º 517/2018, da Secção 16.ª da Audiencia Provincial de Madrid, a qual foi também adaptada, de modo a se tornar acessível para o Autor da ação, uma pessoa com uma incapacidade mental.

Ao contrário das anteriores, a novidade desta sentença do tribunal madrileno está no facto de ter sido proferida num processo penal, cuja vítima era uma pessoa com uma incapacidade mental de 42% (quarenta e dois por cento) e um transtorno de personalidade.

O caso teve por base uma situação de extorsão. Com efeito, o sujeito com incapacidade mental foi vítima de extorsão, perpetrada por duas mulheres próximas de si, as quais, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima, conseguiram obter avultadas somas monetárias.

Após uma denúncia da própria vítima, as duas foram condenadas pelos juizes da Audiencia Provincial de Madrid pelos equivalentes espanhóis a crimes de burla e burla qualificada e de falsificação de documentos, tendo sido sentenciadas a pagar à vítima uma indemnização no valor de € 12.000,00 (doze mil euros).

No entanto, o tribunal madrileno não se limitou a fazer justiça pela vítima. Tendo em conta que esta padecia de uma incapacidade mental, o tribunal, na senda dos tribunais das Astúrias, adaptou o processo e a sentença à condição da vítima, explicando-lhe como foi feita justiça em termos que lhe fossem compreensíveis.

Em primeiro lugar, fez a vítima ser acompanhada, no decurso da ação, por um “*facilitador*”, isto é, um psicólogo cuja função é acompanhar pessoas com deficiência no decurso de um processo e auxiliar na sua comunicação com o juiz e os advogados.

Em segundo lugar, e tendo em conta a importância da sentença na vida da vítima, incumbiu a Fundación A la Par de elaborar uma versão da sentença na modalidade de “leitura fácil”, com o objetivo de tornar esta acessível e perceptível para a vítima. A modalidade de “leitura fácil” possibilitou uma explicação de conceitos básicos do Direito, como o que seja uma ação, um juiz e uma denúncia, ao sujeito com incapacidade mental, com o intuito de lhe clarificar o que se passou no processo e quais as consequência para si daquela sentença.

Mas qual a implicação deste projeto na promoção dos direitos sociais?

4 · A PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Com efeito, a proteção de pessoas com deficiência foi uma preocupação surgida somente com o Estado Social, na segunda metade do século XX, tendo por base a ideia de proteção de grupos sociais mais vulneráveis.

A Constituição portuguesa, no seu catálogo de direitos económicos, sociais e culturais, dedica um artigo – o artigo 71.º – aos cidadãos portadores de deficiên-

cia, enquanto a Constituição espanhola reserva igualmente um artigo aos *disminuidos físicos* (artigo 49.º).

Estabelece o artigo 71.º da CRP o seguinte:

“1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência.”.

Por sua vez, lê-se no artigo 49.º da Constituição espanhola:

“Los poderes públicos realizarán una política de previsión, tratamiento, rehabilitación e integración de los disminuidos físicos, sensoriales y psíquicos, a los que prestarán la atención especializada que requieran y los ampararán especialmente para el disfrute de los derechos que este Título otorga a todos los ciudadanos”.

A CRP é perentória ao afirmar, logo no n.º 1 do artigo 71.º, a igualdade de direitos e deveres dos cidadãos portadores de deficiência, elencando, seguidamente, uma série de obrigações do Estado com vista a garantir a efetiva igualdade de direitos.

Inversamente, a Constituição espanhola, no seu artigo 49.º, determina, logo de início, as condutas que recaem sobre os poderes públicos para que os *disminuidos físicos* possam gozar de todos os direitos estabelecidos naquela Constituição, em igualdade com os restantes cidadãos.

A diferença é, deste modo, notória. Efetivamente, a Constituição portuguesa proclama um específico direito de igualdade (artigo 71.º, n.º 1)⁷, ao contrá-

rio da sua homóloga espanhola, que somente impõe diretrizes de atuação aos poderes públicos.

Como refere Ana de la Puebla Pinilla, “(...) el art. 49 CE no contempla, en sentido estricto, un derecho o libertad fundamental ni una garantía constitucional sino un mandato a los poderes públicos para que desarrollen una política de prevención, tratamiento, rehabilitación e integración de los discapacitados amparándoles en el disfrute de los derechos que el Título primero de la norma constitucional otorga a todos los ciudadanos”⁸.

De facto, não se retira do artigo 49.º da Constituição espanhola o direito à igualdade de direitos e deveres dos cidadãos portadores de deficiência, reconhecido pela Constituição portuguesa. Contudo, decorre do artigo 14.º da CE, relativo à proibição de discriminação, essa mesma aspiração pela igualdade de direitos.

Todavia, não foi este diferente nível de concretização dos direitos sociais que impediu o nosso país vizinho de encarar a proteção das pessoas com deficiência de maneira menos garantística. Na verdade, a Constituição espanhola, tal como a sua homóloga portuguesa, baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 10.º da Constituição espanhola; e artigo 1.º da CRP), princípio axiológico fundamental do Estado de Direito. Nessa medida, todos os cidadãos são iguais em dignidade e respeito, o que significa que a todos devem ser reconhecidos os mesmos direitos e deveres e que ninguém pode ser discriminado pelas suas diferenças.

Nas palavras de dois ilustres constitucionalistas portugueses, Gomes Canotilho e Vital Moreira, o princípio da dignidade da pessoa humana “(...) alimenta materialmente o princípio da igualdade proibindo qualquer diferenciação ou qualquer pesagem de dignidades: os «deficientes», os «criminosos», os «desviantes», têm a mesma dignidade da chamada «pessoa normal»”⁹.

Assim, é, primariamente, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP; e artigo 14.º da

7 De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira, “(...) este direito comporta duas dimensões essenciais: por um lado, uma vertente negativa, que consiste no direito dos cidadãos portadores de deficiência a não serem privados de direitos ou isentos de deveres, e que se analisa, portanto, num específico direito de igualdade (...); por outro lado, uma vertente positiva, que consiste no direito a exigir primariamente do Estado (*principio do primado da responsabilidade pública*) a realização das condições de facto que permitam tanto o tratamento da deficiência como o efe-

tivo exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres dos cidadãos em geral.” – in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I., 4ª Edição Revista – Reimpressão. Coimbra Editora, 2014, p. 880.

8 Ana de la Puebla Pinilla em anotação ao artigo 49.º da CE, in Pablo Pérez Tremps; Alejandro Saiz Arnaiz; e Carmen Montesinos Padilla - *Comentario a la Constitución española. 40 aniversario 1978-2018, Libro homenaje a Luis López Guerra T.I.*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, p. 895.

9 Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição...*, cit., p. 199.

CE) que se assume como objetivo do Estado a proteção das pessoas com deficiência, tanto na Constituição portuguesa, como na Constituição espanhola.

5 · O DIREITO DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A igualdade de direitos das pessoas com deficiência, consagrada explicitamente na CRP e decorrente implicitamente do artigo 14.º da CE, implica, designadamente, que estas gozem do *direito de acesso ao direito e aos tribunais*, constante do artigo 20.º da Constituição portuguesa e do artigo 24.º da Constituição espanhola.

De acordo com o artigo 13.º, n.º 1, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁰, os Estados devem assegurar “(...) o acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, incluindo através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efetivo enquanto participantes diretos e indiretos, incluindo na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares” (sublinhado nosso).

A igualdade no acesso a uma tutela jurisdicional efetiva manifesta-se “No solo en su vertiente de derecho a que la igualdad de oportunidades sea debidamente tutelada en sede judicial sino también en el sentido de que el acceso a la justicia debe efectuarse en condiciones de igualdad”¹¹. Significa isto que o acesso ao direito e aos tribunais também deve ser mediado pelo princípio da igualdade, para que todos os cidadãos, incluindo os cidadãos portadores de deficiência, possam aceder efetivamente ao direito e aos tribunais.

Porém, como é que se pode garantir uma tutela jurisdicional adequada a estes sujeitos, se até para os restantes cidadãos o acesso ao direito e aos tribunais se revela, por vezes, algo problemático?

Igualdade consiste em tratar de forma igual o que é igual e de forma diferente o que é diferente (artigo 13.º da CRP). Consequentemente, de modo a

garantir a igualdade no acesso ao direito e aos tribunais, esse acesso tem de ser regulado na medida das diferenças de cada um.

Referindo-nos, em particular, a pessoas com deficiência, o acesso ao direito e aos tribunais apresenta notórias dificuldades.

Pense-se, por exemplo, no caso de indivíduos invisuais: para assegurar a sua tutela jurisdicional, têm de se proporcionar meios de acesso ao direito e os tribunais, como a publicação de legislação em braille, sítios da Internet dos poderes públicos a eles adaptados e emissão de sentenças em braille. O mesmo se sucede para indivíduos que padecem de algum tipo de surdez: exemplificativamente, estes devem ser acompanhados, em tribunal, por um técnico de linguagem gestual que os ajude a compreender o que se passa no julgamento¹².

Todos estes casos nos parecem, *grosso modo*, intuitivos e justos. Contudo, esqueçemo-nos que um julgamento, por muito pouco complexo que seja, é difícil de compreender para uma pessoa que sofra de algum tipo de incapacidade mental. Imaginemos o caso de uma ação de interdição, em que o visado é uma pessoa com uma incapacidade mental. Como é que se pode considerar que o direito de acesso ao direito e aos tribunais está a ser salvaguardado se essa pessoa não entender plenamente o que lhes está a suceder?

É em nome desta preocupação fundamental que as sentenças proferidas no âmbito do programa de “leitura fácil” desenvolvido pelos tribunais espanhóis devem ser aplaudidas. Elas vêm dar um passo em frente na concretização do direito de acesso ao direito e aos tribunais, permitindo que uma pessoa com uma incapacidade mental consiga realmente aceder e compreender a sentença em que é interessado. Simultaneamente, a instituição da figura dos “*facilitadores*” é também uma medida positiva, no sentido de se permitir que não só, a final, o indivíduo compreenda a sentença, mas também que vá seguindo o processo à medida que este se vai desenrolando.

¹⁰ De que tanto o Estado Português, como o Estado Espanhol são partes.

¹¹ Ana de la Puebla Pinilla, *ob. cit.*, p. 898.

¹² O Código de Processo Civil português prevê no seu artigo 135.º que, quando participe no processo um surdo, um mudo ou um surdo-mudo, a prestação de depoimento pelo sujeito deve ser adaptada à incapacidade em causa e este pode ser acompanhado por um intérprete - sendo que esse acompanhamento apenas é obrigatório quando o surdo, mudo ou surdo-mudo não souber ler e escrever (n.º 2). Todavia, não existe norma similar para o caso de participação no processo de pessoas com outra deficiência.

Estas são medidas que mereciam ser importadas, sobretudo para o nosso país que consagra o direito à igualdade de direitos dos cidadãos portadores de deficiência.

De outro modo, terá de se julgar que este direito está a ser posto em causa pelo atual sistema que vigora em Portugal. De facto, não se pode considerar que as pessoas com uma incapacidade mental gozam de um direito de acesso ao direito e aos tribunais em condições de igualdade relativamente aos restantes indivíduos. Aliás, nem sequer desfrutam em condições de igualdade relativamente a outras pessoas com deficiência, como é o caso dos surdos, mudos ou surdos-mudos, uma vez que o artigo 135.º do Código de Processo Civil estabelece um regime que permite que estes acompanhem o processo, regime este que não está previsto para pessoas portadoras de diferentes incapacidades. Logo, não só não se verifica uma igualdade de direitos relativamente às demais pessoas, como se verifica, inclusive, uma desigualdade no direito a uma tutela jurisdicional efetiva entre as próprias pessoas portadoras de deficiência.

No entanto, se, no plano do acesso aos tribunais, ainda não se verifica uma verdadeira igualdade de acesso entre todas as pessoas, o mesmo não se pode dizer noutros planos. No campo da relação das pessoas portadoras de deficiência com a Administração Pública, têm sido registados progressos, em grande medida por impulso das instituições europeias. Atente-se, a este propósito, na Diretiva (UE) 2016/2102¹³, diploma que visa tornar os sítios *web* e as aplicações móveis dos organismos públicos mais acessíveis, tornando-os perceptíveis, operáveis, compreensíveis e robustos, em especial para pessoas com deficiência e idosos.

Nesta sequência, foi aprovado em 2018, em Portugal, o Decreto-Lei n.º 83/2018, de 19 de outubro, que transpõe a referida Diretiva para o ordenamento jurídico português¹⁴. O seu objetivo é, assim, o mesmo que o da Diretiva: tornar os *sites* da Administração Pública mais acessíveis e compreensíveis para pessoas com deficiência e idosos.

¹³ Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios *web* e das aplicações móveis de organismos do setor público.

¹⁴ De igual modo, em Espanha a transposição da referida Diretiva foi levada a cabo pelo Real Decreto 1112/2018, de 7 de setembro, sobre accesibilidad de los sitios *web* y aplicaciones para dispositivos móviles del sector público.

Tendo em conta que, desde 2015, se firmou no nosso país uma preferência pela utilização de meios eletrónicos na atuação da Administração (artigos 14.º e 61.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo), há que garantir o acesso e compreensibilidade desses meios. Para isso, não basta garantir a igualdade no acesso à Administração entre «infoincluídos» e «infoexcluídos»¹⁵: essa igualdade no acesso deve ter em conta as características de cada utilizador. Daí que seja importante procurar adaptar os *sites* das entidades públicas a uma panóplia de utilizadores, incluindo pessoas com deficiência e idosos, com vista a que se possa assegurar em todos os casos a acessibilidade e perceptibilidade dos *sites* e aplicações eletrónicas da Administração Pública.

Deste modo, estão criadas as condições para a efetivação, em condições de igualdade, do direito de acesso ao direito, no que diz respeito ao acesso aos órgãos da Administração Pública, muito relevante visto que cabe a estes executar as políticas públicas.

6 · O DIREITO DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS: UM DIREITO EFETIVADO?

A linguagem jurídica é, em si mesma, de difícil acesso. E os sujeitos processuais raramente se esforçam - como deviam - no sentido de a simplificar.

Num mundo em que cada vez mais se sentem as desigualdades, será que não há mais a fazer para garantir o acesso ao direito e aos tribunais na perspectiva de um léxico e de um discurso entendível por todos?

É uma realidade que a *Internet* e os avanços na tecnologia vieram revolucionar o acesso ao direito e aos tribunais, designadamente com a intensificação do contacto com os organismos públicos através da *Internet* e o maior acesso a informação e esclarecimentos sobre conteúdo jurídico.

Todavia, existe sempre o perigo de deixar alguém para trás. Um dos casos mais notórios é o dos idosos, cuja maioria são «infoexcluídos», não beneficiando das facilidades que a *Internet* veio trazer no contacto com o Direito. Por essa razão, o Legislador tem tentado assegurar a igualdade no acesso aos serviços públicos.

¹⁵ Como se garante no artigo 14.º, n.º 5, do Código do Procedimento Administrativo.

O artigo 20.º da CRP refere que “todos” têm direito a uma tutela jurisdicional efetiva. Ora, como vimos, para se garantir efetivamente esse direito, o direito de acesso ao direito e aos tribunais tem de ser mediado pelo princípio da igualdade. Quer-se com isto dizer que este direito deve ser ajustado tendo em conta as especificidades de certos grupos sociais. As pessoas com deficiência são um deles, mas será que, hoje em dia, não existem mais?

Pense-se, por exemplo, em pessoas com grandes carências económicas e com baixos níveis de escolaridade. Será que o acesso ao direito e aos tribunais não se deveria processar de uma forma diferente? Isto é, será que não se justificaria aqui um tratamento diferente no acesso ao direito e aos tribunais?

É verdade que, para estes casos, já existem certos mecanismos pensados com vista a que estes indivíduos possa ser garantida uma tutela jurisdicional efetiva, como é o caso da existência de apoio judiciário¹⁶. Mas será suficiente?

Talvez se justificasse também nestes casos instituir um procedimento de simplificação da linguagem jurídica. Ainda que não fosse nos mesmos moldes das sentenças de “leitura fácil”, desenvolvidas pelos tribunais espanhóis para pessoas com uma incapacidade mental, poderia criar-se uma figura que tivesse como função tornar perceptível a linguagem usada nos tribunais e vertida nas sentenças destes, que, tal como se passa no caso das sentenças de “leitura fácil”, simplificasse o discurso. Assim se promoveria uma aproximação entre as pessoas e o direito. E isso, por si só, é fator de paz jurídica.

O mesmo sucede com as crianças e os idosos. A linguagem jurídica também não é plenamente perceptível por estes. Exemplificando, será que um idoso alvo de uma ação de inabilitação ou interdição compreende as consequências que desta podem advir? Ou uma criança, em relação à qual um tribunal está a decidir a quem é atribuída a sua guarda, na sequência de divórcio dos pais: será que não se devia ser mais diligente a explicar uma decisão destas ao principal interessado?

O caso dos idosos e das crianças oferece mais dois exemplos de situações que mereceriam um tratamento diferente por parte dos juízes e dos tribu-

nais. Também aqui faria sentido que os juízes, quando proferissem uma sentença em que fosse visado uma criança ou um idoso, tivessem de a explicar numa linguagem acessível a estes. Esta seria uma medida que fomentaria, de igual modo, a igualdade no acesso ao direito e aos tribunais.

7 · CONCLUSÃO

O que se retira de 40 anos da Constituição espanhola, em matéria de direito a uma tutela jurisdicional efetiva e de direitos sociais?

Não há dúvida que, nos nossos dias, tanto Portugal, como Espanha são Estados de Direito Democráticos. Atualmente, os direitos fundamentais dos cidadãos são dados adquiridos, tanto ao nível de um conjunto de direitos de liberdade, como ao nível dos direitos sociais.

No entanto, não significa isto que o universo dos direitos fundamentais seja um universo estanque. Como nos demonstrou o projeto de “*lectura fácil*”, introduzido pelos tribunais espanhóis, muito ainda há a fazer, mesmo no campo mais clássico dos direitos fundamentais, como é o caso do direito a uma tutela jurisdicional efetiva.

Cada vez mais vivemos num mundo que propugna pela diferença e se pauta pela proteção. O princípio da igualdade assume, assim, crescentemente um novo papel de relevo, sobretudo na afirmação da igualdade perante as diferenças, isto é, no tratamento desigual do que é desigual.

O caso das sentenças de “leitura fácil” demonstra bem o papel primordial que o princípio da igualdade tem. No acesso ao direito e aos tribunais, não basta garantir o acesso igual para todos os cidadãos, mas há que se diferenciar conforme as especificidades de cada um.

De igual forma, este projeto evidencia que, apesar do diferente tratamento que é dado aos direitos sociais em cada uma das Constituições, Portugal e Espanha percorrem um caminho idêntico na sua concretização: o caminho da implementação de um Estado de Direito Social que busca assegurar um direito mais acessível para todos, consoante as suas diferenças. Mas há ainda caminho a fazer...

¹⁶ Exigido, aliás, pela Constituição portuguesa, no artigo 20.º, n.º 1.